



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA

98.002 – COSIT

DATA

31 de janeiro de 2023

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.559, de 28 de novembro de 2019

Código NCM: 6815.99.90

Mercadoria: Mistura de carbonato de cálcio (cerca de 80%), copolímero de etileno e de alfa-olefina de densidade linear inferior a 0,94 (LLDPE), aditivos como agente de dispersão e auxiliar de processamento, apresentada em grânulos, utilizada como insumo a ser adicionado à massa polimérica nos processos de extrusão, moldagem por injeção, sopro (filme) e outros, acondicionada em sacos plásticos de 25 kg, comercialmente denominada “masterbatch de carbonato de cálcio em LLDPE”.

Dispositivos Legais: RGI 1 c/c RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.559, de 28 de novembro de 2019, classificou a mercadoria identificada como “Copolímeros de etileno e de alfa-olefina de densidade linear inferior a 0,94 (LLDPE), em grânulos, com alta concentração de carbonato de cálcio e com outros aditivos, dispersos, utilizado como carga em processos da indústria de plástico (extrusão, moldagem por injeção, sopro e outros), acondicionado em sacos plásticos de 25 kg, comercialmente denominado ‘concentrado de carbonato de cálcio em PE’”, no código 3901.40.00 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. De acordo com as informações prestadas pelo consultante, a mercadoria possui as seguintes características relevantes para sua classificação e perfeita identificação:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

3. Em vista do disposto no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, que disciplina o processo de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.559, de 28 de novembro de 2019.

FUNDAMENTOS

Identificação da Mercadoria:

4. Trata-se da classificação de uma mistura de carbonato de cálcio (cerca de 80%), copolímero de etileno e de alfa-olefina de densidade linear inferior a 0,94 (LLDPE), aditivos como agente de dispersão e auxiliar de processamento, apresentada em grânulos, utilizada como insumo a ser adicionado à massa polimérica nos processos de extrusão, moldagem por injeção, sopro (filme) e outros, acondicionada em sacos plásticos de 25 kg, comercialmente denominada “masterbatch de carbonato de cálcio em LLDPE”.

Classificação da Mercadoria:

5. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 2.057, de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

6. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, e atualizada pela IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

7. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

8. O produto sob consulta é conhecido como *masterbatch* e é constituído por carbonato de cálcio (aproximadamente 80%), copolímero de etileno e de alfa-olefina de densidade linear inferior a 0,94 (LLDPE), além de aditivos como agente de dispersão e auxiliar de processamento. Ele é utilizado como carga (aditivo) a ser misturado com quantidade muitas vezes superior de polímero, buscando ajustar propriedades mecânicas específicas a serem conferidas ao produto plástico final que se deseja obter (por exemplo, como agente antifibrilante, agente *antiblock*, etc).

9. Uma definição do que é *masterbatch* foi obtida no trabalho científico “*Estudo comparativo de Masterbatches de CaCO₃ para aplicação final em filmes de HDPE*”, obtido no sítio <https://core.ac.uk/download/pdf/303768845.pdf>, acessado em 17/11/2022, cujo trecho é reproduzido abaixo:

Designa-se masterbatch, MB, aos grânulos de polímero com uma elevada percentagem de aditivos, sendo esta mais elevada do que na aplicação final, na qual se adiciona normalmente 5-60% do masterbatch. Os MB têm por base uma resina transportadora, normalmente polietileno ou polipropileno, na qual se adicionam aditivos e concentrados de cor conferindo as propriedades técnicas desejáveis ao produto. (grifou-se)

10. Esta mercadoria não constitui em si uma formulação com a qual se obtenha um artigo de plástico acabado, inclusive pelo fato de que um artigo com um teor de carbonato de cálcio tão elevado se degradaria rapidamente (o carbonato de cálcio em maior concentração é utilizado como agente para acelerar a degradação de artigos plásticos).

11. A presença do copolímero de etileno e de alfa-olefina (LLDPE) e do auxiliar de processamento constante deste produto analisado visa facilitar a homogeneização do carbonato de cálcio com a grande massa polimérica a que o produto será adicionado no momento do uso na indústria de transformação, minimizando assim a formação de grumos de material mineral. Desta maneira, o fornecedor do *masterbatch* já realiza uma pré-mistura do CaCO₃ com pequena quantidade de polímero e o auxiliar de processamento, formando um aglomerado adequado para o uso posterior.

12. Observa-se, na literatura acadêmica, menções a concentrações finais de CaCO₃ em polietileno entre 5 e 10%, geralmente, e ainda alguns mencionando concentrações um pouco maiores, como 20% de carbonato, para aplicações específicas, já que o aumento da concentração deste composto mineral diminui a resistência ao impacto do artigo final produzido.

13. Sendo impraticável a produção de peça final de plástico utilizando-se somente a mercadoria em questão como matéria-prima, não estamos diante de uma mistura contendo uma das matérias das posições 39.01 a 39.14, o copolímero de etileno e LLDPE, acrescido de uma carga, o CaCO₃, apresentada em grânulos, que atenda, perfeitamente, a Nota 1 do Capítulo 39, isto é, que se comporte como “plástico”, adquirindo uma forma que se conserva após submetido a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão) quando essa influência deixa de se exercer.

1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI

14. Por ser um produto constituído de matérias diferentes, e não passível de classificação pela RGI 1 e, pelas disposições da RGI 2 b), é necessário, para sua classificação, se ater ao disposto na RGI 3, que assim dispõe:

2. a) [...]

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração. (grifou-se)

15. O produto, por consistir numa mistura de matérias diferentes, não pode ser classificado pela RGI 3 a), pois tanto o carbonato de cálcio quanto o copolímero de etileno e de alfa-olefina (LLDPE) têm classificações em posições diferentes, que devem ser consideradas igualmente específicas. Desta

forma, aplica-se a RGI 3 b), classificando a mercadoria pela matéria que lhe confere a característica essencial.

16. Em relação aos componentes, o carbonato de cálcio (que perfaz 80% em peso da composição) determina a característica essencial deste produto. O carbonato de cálcio constitui-se num mineral, obtido por extração. Já o copolímero é obtido por síntese química; porém, conforme já explanado, entra na composição desta mercadoria de forma não essencial, e sim para viabilizar a homogeneização do carbonato de cálcio, no momento de seu uso.

17. A posição 68.15 contempla, segundo seu texto, as “Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições” (grifou-se). Sendo assim, pela aplicação da RGI 3 b), o produto, que é uma obra de matéria mineral (carbonato de cálcio) obtida por incorporação, extrusão e granulação, deve ser classificado nesta posição, que assim se desdobra em subposições de primeiro nível:

68.15	<i>Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
6815.1	<i>- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos:</i>
66815.20.00	<i>- Obras de turfa</i>
66815.9	<i>- Outras obras:</i>

18. Por não corresponder aos textos das subposições de primeiro nível 6815.1 e 6815.20.000, o produto classifica-se na subposição de primeiro nível residual 6815.9, que se subdivide nas seguintes subposições de segundo nível:

6815.9	<i>- Outras obras:</i>
6815.91	<i>-- Que contenham magnesita, magnésia sob a forma de periclásio, dolomita incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromita</i>
6815.99	<i>-- Outras</i>

19. Por não conter magnesita, magnésia, dolomita ou cromita, o produto classifica-se na subposição de segundo nível residual 6815.99, que assim se subdivide regionalmente em itens:

66815.99	<i>-- Outras</i>
66815.99.1	<i>Eletrofundidas</i>
66815.99.90	<i>Outras</i>

20. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC 1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente.

21. O produto não é eletrofundido, classificando-se então no item 6815.99.90, que não apresenta desdobramentos em subitens, sendo este portanto seu código NCM.

CONCLUSÃO

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 c/c RGI 3 b) (texto da posição 68.15), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 6815.9 e da subposição de segundo nível 6815.99) e RGC-1 (texto do item 6815.99.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria classifica-se no código **NCM 6815.99.90**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pelo Comitê, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de outubro de 2022, **REFORMA-SE DE OFÍCIO**, para uniformização de entendimento, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta Cosit nº 98.559, de 28 de novembro de 2019, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultante e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

PROCESSO

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA 98.002 – COSIT

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê